



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº 1000289-90.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA**

**REQUERIDO: Carlos Augusto Gomes Lôbo**

**TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

DECISÃO

Nos autos da presente Correição Parcial, o Requerente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. reitera o pedido liminar realizado em virtude da urgência da providência demandada, no sentido de suspender a decisão proferida pelo Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos autos do **MSCiv 0000104-79.2020.5.14.0000**. Comprova, por meio da petição de Id. 993e0a9 e documentos que a acompanham, a interposição de agravo interno em face da decisão ora atacada, não dotado de efeito suspensivo consoante o Regimento Interno do TRT da 14ª Região.

Para fundamentar a liminar requerida, alega que a decisão objeto do mandado de segurança aludido, e cujo pedido liminar fora indeferido pelo Desembargador relator, teria elástico o conceito de pessoas integrantes do grupo de risco, na medida em que teria incluído pais de menores de 12 anos, e pessoas que convivem em suas residências com pessoas maiores de 60 anos e portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas.

Afirma que a decisão atacada é ilegal e abusiva, na medida em que afronta o conceito de grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 313, de 19/03/2020, pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ato nº 122/GDGSET.GP, de 13 de março de 2020, e pelo Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Justifica a urgência da medida no sentido de que tal elástico poderia afetar a continuidade dos serviços prestados pelo Banco, de natureza essencial. Exemplifica tal efeito citando o caso da agência de Porto Velho, a maior do estado, para a qual o

cumprimento da liminar no processo nº 0000345-35.2020.5.14.0006 implica o afastamento imediato de 15 dos seus 19 funcionários, de modo a operar com somente 21% de seu efetivo para o atendimento de atividades essenciais, assim definidas pela legislação, como "o atendimento aos clientes pessoa física (aqui incluindo aposentados, pensionistas) e pessoas jurídicas, além de cuidar de atividades relevantes tais como compensação, concessão de empréstimos e postergações de dívidas de clientes, suprimento de numerário nos ATMs e recolhimento de depósitos dos ATMs".

À análise.

A liminar requerida se cinge à suspensão dos efeitos da liminar concedida no processo principal, e chancelada pela decisão proferida em sede de mandado de segurança, *"de modo que reste definido o grupo de risco do novo Corona vírus (COVID-19) aos trabalhadores com mais de 60 anos; transplantadas; gestantes e lactantes; e portadoras de doenças respiratórias, hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares", a fim de "se adequar a definição de grupo de risco às normas de saúde de regência (orientações da OMS, CNJ, TST e Decreto estadual nº 24.887, alterado pelo Decreto estadual nº 24.891)".*

Eis o teor da decisão cujos efeitos foram mantidos pela decisão ora atacada ( Id. 799f06b):

*O SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de substituto processual, requereu a tutela antecipada antecedente a fim de que o reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. fosse compelido a adotar medidas protetivas aos trabalhadores em razão da pandemia do Covid-19.*

*O Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).*

*Logo, para a concessão da tutela antecipada na presente ação, necessário perquirir se estão presentes os requisitos concernentes à plausibilidade do direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional.*

*No caso dos autos, a probabilidade do direito resta evidenciada, pois é fato público e notório a ocorrência de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do Covid-19, já reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 de 20/03/2020 e pelo Estado de Rondônia mediante Decreto nº 24.887 de 20/03/2020.*

*O perigo de dano também resta evidenciado, uma vez que a exposição dos trabalhadores ao Covid-19 pode acarretar danos a sua saúde, inclusive risco de morte àqueles pertencentes ao grupo de risco.*

*Ainda que a atividade bancária seja essencial, conforme previsão do Decreto 10.282/2020 que regulamenta a Lei 13.979/2020, é dever do empregador propiciar condições dignas e decentes aos seus trabalhadores, observando as normas afetas ao meio ambiente de trabalho, visando sempre a tutela da dignidade, saúde e*

*integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços, a teor do que dispõem os arts. 1º, III, 6º, 7º, inciso XII, 200, VIII e 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e art. 157, I, da CLT.*

*Pelo exposto, defiro a medida liminar para determinar que, durante o período de calamidade pública, o reclamado, no prazo de 72 horas:*

*1. Restrinja o atendimento ao público (físico) para atividades classificadas como "urgência", mantendo o distanciamento de 2 metros entre cada trabalhador;*

*2. Forneça equipamentos de proteção individual aos empregados, como máscaras, álcool em gel, luvas, dentre outros determinados pelas autoridades públicas para manutenção da assepsia no local de trabalho;*

*3. Afaste imediatamente todos os trabalhadores classificados no "grupo de risco", a saber: gestantes ou lactantes; maiores de 60 (sessenta) anos; portadores de doenças crônicas e /ou imunodeprimidos; que tiverem filhos menores de 1 (um) ano; que possuem filhos em idade até doze anos, devido à interrupção das atividades escolares; que coabitar com pessoas idosas ou portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidas, sem prejuízo de que esses trabalhadores sejam incluídos em programas de teletrabalho ou, na impossibilidade deste, sejam dispensados do comparecimento no ambiente de trabalho, na forma autorizada pela Medida Provisória nº 927 /2020;*

*4. Adote medidas a fim de reduzir a aglomeração de pessoas nas áreas de caixa eletrônico, inclusive com a utilização de reforço policial, caso necessário.*

*Fixa-se multa diária no valor de R\$10.000,00, limitada a 10 dias, em caso de descumprimento de qualquer uma das determinações acima impostas, cuja destinação será definida posteriormente pelo juízo.- sem grifos no original.*

Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Com efeito, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, definindo, dentre as atividades essenciais, serviços praticados pelo Requerente, em seu artigo 3º, inciso XX. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, indica que "é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais".

Nesse ponto, impende salientar que os próprios fundamentos da decisão impugnada se pautam na "*decretação do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde, que reitera a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial da Saúde*". É mencionado expressamente que, "*no Estado de Rondônia, foi*

*editado o Decreto Estadual n. 24.887/2020, com as alterações feitas pelo Decreto 24.891/2020, declarando Estado de Calamidade Pública em todo o Estado de Rondônia, bem como as medidas restritivas adotadas pelo Governo no combate a esta pandemia", com a transcrição expressa do inciso V do artigo 4º do aludido Decreto Estadual, o qual determina "a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja". De pronto, um primeiro e imediato possível efeito da redução drástica do efetivo de atendimento seria uma maior aglomeração de pessoas à espera de atendimento, ressaltando-se o fato notório de que, não raro, idosos (dentre os quais inclusive aposentados e pensionistas para o recebimento de seu crédito) costumam necessitar com maior frequência de atendimento presencial nas agências bancárias, ainda que para orientação nos caixas eletrônicos, estando incluídos de maneira incontroversa no grupo de risco para efeitos da pandemia, inclusive pelo próprio Decreto citado. A possibilidade de maior aglomeração citada acaba por colidir, inclusive, com o item 4 da determinação da própria decisão em tutela de urgência ("*Pelo exposto, defiro a medida liminar para determinar que, durante o período de calamidade pública, o reclamado, no prazo de 72 horas: ... 4. Adote medidas a fim de reduzir a aglomeração de pessoas nas áreas de caixa eletrônico, inclusive com a utilização de reforço policial, caso necessário*"- Id. 799f06b):.*

Acrescenta-se a tal constatação o fato de que o conceito de grupo de risco utilizado pela decisão em comento partiu de interpretação que elasteceu a literalidade de diversos atos normativos e legais que regem a matéria, uma vez que incluiu, além das próprias pessoas definidas como integrantes dos grupos de risco, aqueles que com eles coabitam. Incluiu, ainda, de maneira ampla e irrestrita, os pais de filhos menores de 12 anos. Os diversos normativos que não trazem tal rol inclusivo menores de 12 anos, pais de tais menores, e pessoas que coabitam com aqueles integrantes dos denominados grupos de risco para fins de afastamento do trabalho e/ou restrição à circulação ( à guisa de exemplo, o Decreto Estadual 891/2020, o Decreto nº 10.282/2020, a Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o Ato GP.TST 122/2020), por sua vez, dão conta acerca da grande controvérsia que envolve a matéria debatida , tudo a respaldar os requisitos hábeis a demandar a concessão da liminar requerida, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do RICGJT ("*em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria*

pele órgão jurisdicional competente").

Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança MSCiv 0000104-79.2020.5.14.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 0000345-35.2020.5.14.0006, no que tange ao afastamento imediato de trabalhadores que coabitam com pessoas idosas ou portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidas, e de pais de filhos menores de 12 anos, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, ao Exmo. Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - inclusive para que preste as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias - bem como ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

BRASILIA, 01 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA] - 788a96d  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo